

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2877/2023 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS.
INTERESSADA: Anésia Dias da Silva.
CPF n. ***.002.301.-**.
RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula – Diretor-Presidente do FPS.
CPF n. ***.670.667.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora **Anésia Dias da Silva**, CPF n. ***.002.301.-**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula n. 13634, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 130/FPS/PMJP/2020 de 22.12.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3434 de 29.12.2020 (ID=1470250), com fundamento no inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c artigos 32 e 56 da Lei Municipal n. 1.403, de 20 de julho de 2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1510620), concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Anésia Dias da Silva**, com fundamento no inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c artigos 32 e 56 da Lei Municipal n. 1.403, de 20 de julho de 2005, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.

7. No presente caso, a interessada, nascida em 17.12.1959, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 61 anos de idade e, 16 anos e 6 meses de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público, e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1470251) e relatórios do Sistema Sicap Web (ID=1510078).

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada **Anésia Dias da Silva**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1470251).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 130/FPS/PMJP/2020 de 22.12.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3434 de 29.12.2020, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora **Anésia Dias da Silva**, CPF n. ***.002.301.-**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula n. 13634, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO, com fundamento no inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c artigos 32 e 56 da Lei Municipal n. 1.403, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 15 de março de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E-V